



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.558/2012.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE
TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de
Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica instituído no Município de Itaituba, o vale transporte para os servidores públicos municipais.

Parágrafo único. O vale transporte constitui benefício que o Poder Público antecipará aos servidores municipais para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º. O vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não se configura como rendimento tributável do servidor.

Art. 3º. O vale transporte será custeado:

I - pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) da sua remuneração;

II - pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior

Art. 4º. A concessão do vale transporte autorizará a Administração Pública a descontar mensalmente da remuneração do servidor, o valor da parcela de que trata o inciso I do art. anterior.

Art. 5º. A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição pela administração do vale transporte, em quantidade necessária aos deslocamentos do servidor no percurso residência/trabalho e vice-versa.

Art. 6º. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo fica obrigada a emitir e comercializar o vale transporte ao preço da tarifa vigente, colocando à disposição dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Art. 7º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, por secretária ou fundação a que estiver vinculado o servidor.

Art. 8º. A distribuição ou o uso indevido do vale transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como a suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Art. 9º. O benefício do Vale transporte cessará:

I – Por expressa desistência do servidor;

II – Pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço Público Municipal;

III – pela cassação, em conformidade com o art. 8º.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação da presente Lei no prazo de 60 (trinta) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 05 de dezembro de 2012.

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração,
na mesma data.


IRACI DO SOCORRO MIRANDA DE CARVALHO
Secretária Municipal de Administração